

Vistos, etc.

Trata-se de ação de prestação de contas, com observância do procedimento especial, que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES MOTORIT S/A ajuizou em face de MARIO WILLIAM ESPER, ambos qualificados nos autos.

Alega a autora que no dia 03 de março de 1997, o réu foi eleito, Diretor da Empresa autora, através da Ata de Assembleia Geral Ordinária, devidamente registrada na JUCESP, em 10/10/97, com poderes plenos de gerência financeira, exercendo suas funções na plenitude de seus poderes, no período de 03 de março de 1997 a 18 de dezembro de 1997, quando, através de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 18 de dezembro de 1997, transferiu seu cargo ao atual presidente. Nessa oportunidade, o réu prestou contas dos atos gerenciais por ele praticados no período de sua gestão.

Ocorre que, após assumir a presidência da empresa autora, o atual Diretor tomou conhecimento da venda do imóvel sede da Sociedade, sito à Rua Independência, 458, Cambuci, nesta Capital.

Como era Diretor com poderes plenos de gerência financeira, o réu tem agora obrigação de prestar as contas pela importância recebida, tendo em vista que ela não foi contabilizada na empresa, sob qualquer rubrica ou título, encontrando-se referida importância literalmente desaparecida perante as escriturações contábeis.

Pede a procedência da ação concedendo ao autor o prazo de 48 horas para prestá-las, sob a pena de perder o direito de impugnar as que forem apresentadas pela autora, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.

Às fls. 17v. houve retificação do feito para constar a denominação de ação de Prestação de Contas.

Citado (fls. 21) o réu apresentou contestação, alegando, em resumo, que:- a inicial é inépta diante da impossibilidade do réu exercer plenamente seu direito ao contraditório e prestar as contas pleiteadas, uma vez que não consta do pedido formulado em peça vestibular o "quantum" a ser apurado a título de saldo credor, a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 1070/98- 37ª Vara Cível Central

representação Processual da autora está irregular, visto que ela se faz representar por Edir Deporte, identificando-o como seu atual presidente, sem qualquer fundamentação fática ou legal para tanto; o réu, conforme foi noticiado pela própria autora, já prestou contas na época de sua retirada, em dezembro de 1997, sendo totalmente inacentável qualquer discordância sobre as mesmas após cinco longos meses da nova gestão, não é crível que a nova diretoria só viesse a constatar que o prédio que abriga a sede da empresa não era de sua propriedade somente após cinco meses da retirada do réu, principalmente porque, a autora, ainda na gestão do réu, já pagava aluguel ao novo proprietário; não só foi contabilizada a referida venda, como também recolhido o respectivo Imposto de Renda; os valores recebidos foram utilizados no cumprimento de obrigações da empresa, conforme elencado na contestação. Pede a improcedência da ação condenando a autora nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 36/58.

A autora ofereceu réplica às fls. 62/64.

As partes especificaram provas a serem produzidas.

Vieram então os autos conclusos para as determinações de direito.

É relatório.

II- Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, visto que a matéria ora em questão é exclusivamente de direito, de modo a desnecessitar da produção de novas provas em audiência.

- Inicialmente cumpre dizer que a inicial não é inepta, já que ela atende aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, e de forma clara aponta a causa de pedir e o pedido.

Não se está discutindo aqui se a venda do imóvel ocorreu ou não, mas sim há reclamação clara quanto a uma alegada não contabilização do valor fruto da venda do bem, que deveria mas não teria sido contabilizado.

Era perfeitamente possível, pois, ao réu oferecer sua defesa, até mesmo prestando as contas reclamadas, já que ele, o próprio réu, expressamente apontou a venda do imóvel e o valor pago pelo bem como sendo de R\$ 850.000,00; quantia incontroversa.

Além disso, o documento de fls. 16 comprova a venda do bem e o valor da venda.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 1070/98- 37ª Vara Cível Central

- Quanto a representação processual da autora, vale dizer que ela nada tem de irregular.

A procuração de fls. 05 foi firmada pelo Presidente da empresa autora, Edir Deporte, cuja eleição para o cargo foi comprovada pela cópia da ata da assembléia juntada a fls. 14/15.

Ademais, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a condição de representante legal daquele que firmou a procuração, de modo que ela há de ser tida por regular.

- A parte autora reclama da não contabilização do valor que teria sido pago a empresa pela venda do imóvel e por tal razão não há dúvida que, ainda que as contas da gestão do réu como presidente da autora tenham sido aprovadas em assembléia, isso não poderia abranger valores não contabilizados.

Não bastasse isso, as contas prestadas em assembléia o foram aos acionistas da autora (artigo 293, do Código Comercial) e não a autora, efetiva proprietária do bem alienado e interessada na prestação de contas.

- Não há controvérsia quanto a venda do bem. A lide gira em torno do destino dado ao valor da venda.

"Prestação de contas", ensina Furtado Fabrício - "significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." E o mesmo autor alerta para o fato de inexistir correlação necessária entre a obrigação de prestar contas e a situação de devedor, eis que o obrigado a prestá-las nem sempre é devedor; ao contrário, pode até mesmo suceder seja ele credor do titular dos bens administrados, caso em que a prestação de contas visa exatamente a apurar o seu saldo favorável." (Procedimentos Especiais - Da ação de Prestação de Contas - Antonio Carlos Marcato, 2ª ed., RT, pág. 65).

Aliás, "É princípio de direito universal que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda, bens alheios, devem prestar contas. Desse princípio segue que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas" (cf. Amaral Santos, Ações Cominatórias, ed. Limonad, 1958, t. II, nº 58, pág. 350; JTACSP, 50/71; RJTJESP, 95/185).

Ressalte-se, por oportuno, que "a obrigação de prestar contas independe de eventual responsabilidade acarretada pelos atos de administração (cf. Giuseppe Chiovenda, Principios de Derecho Procesal Civil, Trad. esp. de Casais y Santaló, ed. Reus, madrid, 1977, t. II, § 95 bis, V, "B", pág. 866; RJTJESP 95/185).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 1070/98- 37ª Vara Cível Central

Diante de tais considerações, inquestionável a legitimidade da autora de obter de seu ex-administrador a prestação de contas reclamada.

O interesse de agir da autora decorre da necessária intervenção do Poder Judiciário para que ela obtenha a satisfação do direito alegado, em face da negativa evidenciada até mesmo na contestação.

A adequação da via escolhida também está evidenciada, na medida em que ela é o meio processual próprio que pode viabilizar o provimento jurisdicional solicitado.

Embora em sua contestação o réu tenha apontado onde o fruto da venda do imóvel teria sido empregado e em benefício da própria empresa autora, é imperativo lembrar que isso não basta como prestação de contas.

A prestação de contas deve ser feita na forma mercantil e estar instruída com os documentos necessários a comprová-la (artigo 917, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido é também a jurisprudência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMA MERCANTIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO C.P.C. Conta é a indicação de valores em dinheiro: receitas, despesas e saldos. Exige-a a lei em forma mercantil. Ap. 194.142 - 2ª Câmara - Rel. Juiz WALTER MORAES - J. 3.9.86 ANOTAÇÃO DA COMISSÃO No mesmo sentido: RT 522/103.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DESTAS - CONTROVÉRSIA QUANTO AO SEU CONTEÚDO - FORMA MERCANTIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE. Havendo controvérsia não quanto à obrigação de prestar as contas, mas, sim, quanto ao conteúdo das mesmas, poderá o réu contestar e dar contas (Código de Processo Civil, artigo 914, II), sempre observada, para tanto, a forma mercantil. Ap. c/ Rev. 298.464 - 7ª Câmara - Rel. Juiz ANTONIO MARCATO - J. 5.11.91 ANOTAÇÃO DA COMISSÃO Ap. c/ Rev. 411.642 - 2ª Câmara - Rel. Juiz ANDREATTA RIZZO - J. 12.9.94.

(Jurisprudência obtida pelo Sistema Informatizado Folio Bound Views - CD - Rom APMP/TJ)

Guimarães

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 1070/98- 37ª Vara Cível Central

Tem-se assim, pois, como evidenciada a obrigação do réu de prestar contas a autora dos valores obtidos com a venda do imóvel dela indicado na inicial.

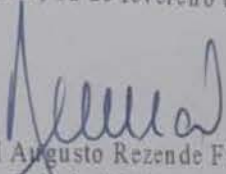
A sucumbência deve ser estabelecida ainda nesta fase processual (RJTJESP 95/185 e RT 557/133).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que a autora oferecer, e a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu para cumprir o julgado, contando o prazo fixado na presente da juntada do mandado cumprido aos autos (cf. RJTJESP 89/221 e RT 561/198).

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1999


Durval Augusto Rezende Filho
Juiz de Direito

215
6

VOTO Nº: 4757
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 613.325-0/00
COMARCA DE SÃO PAULO
APTE. : MARIO WILLIAN ESPEER
APDO. : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MOTORES MOTORIT S/A

Prestação de contas - Primeira fase - Custas complementares fixadas na sentença - Possibilidade, pois não acarreta prejuízos, além de se observar os princípios da economia processual e da finalidade do processo - Não há cerceamento de defesa com o julgamento sem a colheita de provas requerida, que deverão ser objeto da fase posterior, aqui julga-se, apenas, a obrigação de prestar as contas - Da mesma forma não se há falar em audiência de conciliação - Inicial apta e regularidade da representação processual - Obrigação da prestação por venda de imóvel pertencente à empresa, em pendência, na gestão do réu - Recurso improvido.

A r. sentença julgou procedente ação de prestação de contas, primeira fase, movida por Indústria e Comércio de Motores Motorit S/A, ora massa falida, contra Mario Willian Esper.

Irresignado, apela o vencido, alegando, em síntese, como preliminares, complementação das custas, cerceamento de defesa pois produziria provas, ausência de audiência de conciliação, inépcia da inicial, irregularidade da representação processual e, no mérito, desobrigação de prestar contas, que a destinação da verba foi correta e que os honorários de advogado não estão de acordo com o feito. Prequestionou alguns artigos do CPC, lei federal e Constituição.

Houve contra-razões sustentando a r. decisão.

A douta procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Não merece reparo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, as preliminares são inconsistentes:

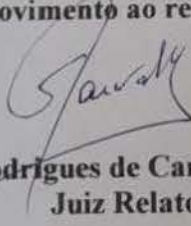


a complementação das custas foi determinada pela sentença, inexistindo motivo, agora, para anular o ato processual, diante dos princípios da economia processual e finalidade do processo que foi atingida; não houve cerceamento de defesa pelo julgamento no estado, pois a prestação de contas tem procedimento especial, bifásico, e as provas mencionadas devem ser produzidas em sua segunda fase; da mesma forma não se há falar em audiência de conciliação; não é inepta a inicial, tanto que possibilitou a ampla defesa; a representação está regular, pois à época da propositura da ação o Sr. Edir Deporte já era Diretor Presidente da sociedade.

No mérito melhor sorte não lhe assiste, pois durante sua gestão foi vendido imóvel pertencente à sociedade estando pendente, ainda, a destinação da verba apurada, o que será objeto da segunda fase processual.

Quanto aos honorários de advogado, foram fixados dentro dos critérios legais.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**


Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho
Juiz Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 37ª. VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL - 37CV.-

Proc. nº. 98.630094-9.-

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO MOTORIT S.A., por seu advogado que a presente subscrive, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS que a MASSA move em face de MÁRIO WILLIAN
ESPER, tendo em vista que o réu não prestou contas, apresentar suas CONTAS, o
que faz aduzindo o quanto segue:

Foi realizada a venda do imóvel situado na Av.
Independência pelo valor de R\$.850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais),
transação essa realizada em 04 de abril de 1997.

Dito valor não foi contabilizado pela empresa,
não tendo o réu justificado qualquer despesas que pudessem ser abatidas.

Assim, foi-lhe obrigado a prestar as contas, o que não foi feito, sendo que o mesmo deveria ter ressarcido a autora nos seguintes valores, a saber:

Valor da Venda	850.000,00
Despesas	0,00
Valor devido em 04/05/97	850.000,00
Correção dos valores até esta data (Tabela TJ)	696.254,23
Honorários Sucumbenciais	85.000,00
Despesas Processuais	52,40
Total Devido	1.631.306,63

O valor acima deve ser ressarcido com a incidência dos juros moratórios legais.

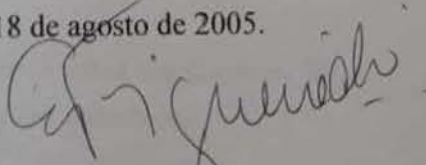
Diante do exposto, requer seja o réu citado para aceitar ou contestar as contas ora apresentadas, devendo ser julgadas na forma acima apresentada, bem como, ressarcido o valor pelo réu, requerendo a juntada das cópias em anexo para a instrução do mandado.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2005.



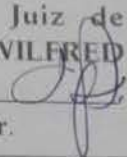
ÉLIO FIGUEIREDO

- Advogado -

OAB.SP 31.056

2019

CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO. Eu, 
(Cecília G. Sabo), escr. Subscr.

Processo nº 98.630094-5

Vistos.

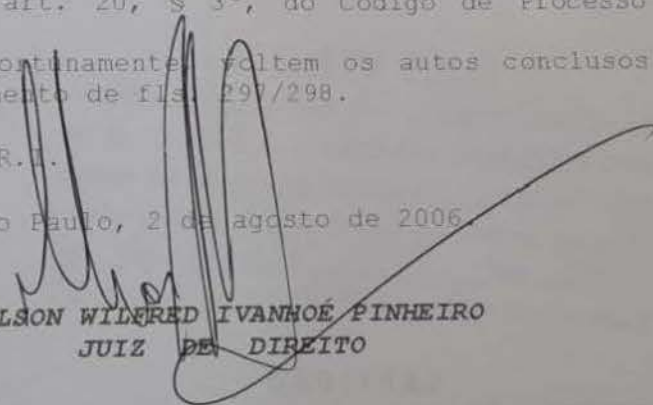
Diante da concordância manifestada a fls. 276v, pelo Dr. Promotor der Justiça, julgo boas as contas prestadas pelo autor a fls. 274/275, declarando o saldo de R\$ 1.631.306,63, em favor da autora e condeno o réu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (18.08.05, fls. 275), e acrescido de juros de mora legais, a partir da data desta sentença.

O réu responderá, ainda, pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em dez por cento sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para exame do requerimento de fls. 297/298.

P.R.L.

São Paulo, 2 de agosto de 2006.


NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

ubscr.

305

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2007, faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Drª Luciana Antunes Ribeiro.

Eu, , Escr. subscr.

Proc. n. 98.630094-9

Vistos.

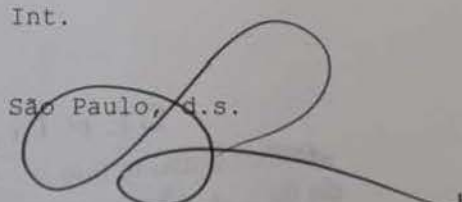
Cadastre-se o feito como execução de sentença.

Nos termos da redação do art. 475-J conferida pela Lei 11.232/2005, efetue o devedor o pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, contado da publicação deste despacho no diário oficial, sob pena de multa de 10% do valor da condenação.

Decorrido o prazo sem pagamento, requeira o vencedor o que de direito, fornecendo memória de cálculo atualizado e indicando, caso queira, o bem a ser penhorado para expedição de mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, d.s.



Luciana Antunes Ribeiro
Juíza de Direito

subscr.

DATA

Em 29 de 01 de 07
recebi estes autos em cartório.

Eu, mal Escr. subscr.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

FÓRUM JOÃO MENDES JR.
JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL CENTRAL
CARTÓRIO DO 37º OFÍCIO CÍVEL CENTRAL
Praça João Mendes Júnior, s/nº - São Paulo - SP - Telefone: 3242-0400

Cartório do 37º Ofício Cível
da Capital
NILTON MARIAL DA SILVA
Escritório-Ordem
ROGERIANO R. G. SASS
Oficial-Moço
São Paulo - SP

DA SERRA

DA SERRA

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 583.00.1998.630094-7/000001
Valor da Causa: R\$ 1.779.612,58
Prazo para cumprimento: 30 dias
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A
EXECUTADO: MÁRIO WILLIAM ESPER
AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (Execução de Sentença)

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

DESPACHO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dra. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, MM(a) Juiz(a) de Direito da 37ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS (Execução de Sentença), processo nº 583.00.1998.630094-7/000001, exequente: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COM, executado: MÁRIO WILLIAM ESPER.

FINALIDADE

PROCEDER a INTIMAÇÃO do executado MÁRIO WILLIAM ESPER, com endereço na RUA ELIZABETA LIPS, 161/ CENTRO TABOÃO DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO, para que nos termos do artigo 475-J conferido pela Lei 11.232/2005, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.779.612,58, atualizado até Janeiro/2007, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação. INTIMANDO-SE ainda o executado para constituir novo patrono. De acordo com o r. despacho abaixo transcrito:

terminado à fl. 305, deve ser cumprido, via intimação pessoal, deprecando-se, uma vez que o patrono da parte executada renunciou aos poderes outorgados conforme fls. 242/245; intimando-se o mesmo também para constituição de novo patrono. Providencie o Cartório a intimação e, encaminhamento da precatória. Int."

ADVOGADO Exequente: ANTONIO SILVESTRE FERREIRA - OAB/SP Nº 61.141

TESTES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6248,
São Paulo-SP - E-mail: a@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, Coordenadora do Cartório da
37ª Vara Cível do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 0630094-44.1998.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Prestação de Contas -
Exigidas - Espécies de Contratos [em fase de Execução de Sentença]

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/1998 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 850.000,00

REQUERENTE(S):

Industria e Comercio Motorit S/A (massa Falida), Rua da Independencia, 458, Cambuci - CEP
01524-001, São Paulo-SP, CNPJ 61.407.532/0001-32, Brasileiro

REQUERIDO(S):

Mario William Esper, Rua Aires da Cunha, 305, Cotia-SP, CPF 645.817.568-04, RG 5288589,
Brasileiro

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação de prestação de contas relativo ao valor recebido pela venda do imóvel sede da
empresa, reallizada no periodo em que o requerido era diretor da companhia, e não constante da
prestação de contas regularmente feita na AGE de 18/12/1997, na qual houve mudança de diretor.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 02/08/2006 - Sentença nº 1498/2006 registrada em 03/08/2006 no livro nº
366 às Fls. 243: Diante da concordância manifestada a fls. 276v, pelo Dr. Promotor der Justiça,
julgo boas as contas prestadas pelo autor a fls. 274/275, declarando o saldo de R\$ 1.631.306,63,
em favor da autora e condeno o réu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir
da data de sua apuração (18.08.05, fls. 275), e acrescdo de juros de mora legais, a partir da data
desta sentença. <SEQMV>S613560</SEQMV>

Atualmente, o processo se encontra em fase de penhora.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 22 de novembro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: NIHILL.

C Ó P I A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217, Centro - CEP: 01501-900, Fone: 2171-6248, São Paulo-SP - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Adriana Cristina dos Santos Silva de Oliveira, Escrivão Judicial I do Cartório da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 1031949-90.1998.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/1998 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.779.612,58

REQUERENTE(S):

MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S.A., CNPJ nº 61.407.532/0001-32, com sede na Rua Independência, nº 458, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

MÁRIO WILLIAM ESPER, RG 5.288.589 e CPF 645.817.568-04, residente e domiciliado à Rua Aires da Cunha, nº 305, Cotia, São Paulo - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

EXECUÇÃO DA SENTENÇA de nº 1498/2006 registrada em 03/08/2006 no livro nº 366 às Fls. 243 **NOS AUTOS PRINCIPAIS DE Nº 0630094-44.1998.8.26.0100**; Diante da concordância manifestada a fls. 276v, pelo Dr. Promotor der Justiça, julgo boas as contas prestadas pelo autor a fls. 274/275, declarando o saldo de R\$ 1.631.306,63, em favor da autora e condeno o réu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (18.08.05, fls. 275), e acrescido de juros de mora legais, a partir da data desta sentença.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Os autos se encontram arquivados, no pacote 7803/2013 desde 18/09/2013.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

588
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eajp.tjsp.jus.br/eajp>.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eajp.tjsp.jus.br/eajp>.
Informe o processo 1031949-90.1998.8.26.0100 e o código 25000000ZQCSH.